

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600532-33.2020.6.21.0000

Procedência: CAÇAPAVA DO SUL-RS
Assunto: PESQUISA ELEITORAL
Impetrante: IIP INSTITUTO DE PESQUISA
Impetrado: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL - CAÇAPAVA DO SUL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

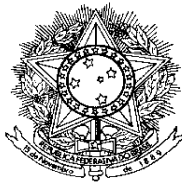
PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ACESSO A DADOS DE PESQUISA REGISTRADA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. PESQUISA NÃO DIVULGADA. INTERESSE PRIVADO. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 34 DA LEI Nº 9.504/97. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IIP INSTITUTO DE PESQUISA (ID 11096733) contra decisão proferida pelo magistrado da 009ª Zona Eleitoral – Caçapava do Sul – que, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600538-13.2020.6.21.0009, ajuizada pelo candidato a Prefeito Giovani Amestoy da Silva, determinou que fosse concedido acesso aos

0600532-33 - MS - pesquisa eleitoral - ausência de divulgação - acesso por terceiros - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

resultados de pesquisa eleitoral encomendada por terceiros, registrada junto à Justiça Eleitoral sob o nº RS-01407-2020, ainda não divulgada.

O impetrante afirma que a pesquisa não foi divulgada por opção do contratante, não sendo o caso de aplicação do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/19, o qual garante tal acesso unicamente em relação às pesquisas divulgadas, para confrontação dos dados publicados. Nesse sentido, sustenta ser arbitrária a decisão questionada, justificando a concessão do *writ*.

O pedido liminar foi deferido (ID 11108683) para suspender os efeitos da decisão atacada, inclusive no que se refere à pena de multa fixada.

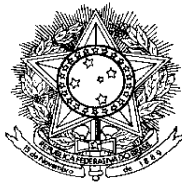
A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, narrando o trâmite do feito originário (ID 11422683).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e apresentação de parecer, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o presente remédio constitucional merece ser conhecido e julgado procedente, uma vez que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora não é atacável com recurso, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais, positivado no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, bem como porque restou demonstrado à suficiência que o ato impugnado resultaria em inegável violação a direito líquido e certo do impetrante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido são as bens lançadas razões da decisão do eminente Desembargador Eleitoral Plantonista que deferiu a liminar, a qual pede-se vênua para transcrever e utilizar como fundamentação deste Parecer ministerial, *in verbis*:

No caso dos autos, embora em cognição superficial e própria das decisões liminares, verifica-se que a interpretação conferida pelo nobre magistrado não se amolda ao disposto no art. 13 da Resolução TSE n. 23.600/2019, o qual garante o acesso aos dados de pesquisas eleitorais divulgadas para conferência de resultados, mediante requerimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, candidatos, partidos políticos e coligações:

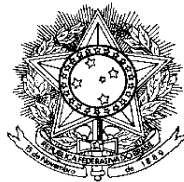
Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

Desse modo, ainda que em juízo sumário, entendo que se houve decisão por não publicar a pesquisa, não há que se falar em acesso aos dados coletados, diante da ausência de interesse processual, uma vez que, na esteira da jurisprudência, sequer há incidência de penalidade:

PESQUISA ELEITORAL - SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE INTENÇÃO DE VOTOS - MENSAGEM EM TIRA DE PAPEL ENCONTRADA EM AMBIENTE FECHADO DE TRABALHO CONTENDO POSSÍVEL RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL LOCAIS, POR PANFLETAGEM OU QUALQUER OUTRA FORMA SIMILAR - CONDUTA ILEGAL NÃO-CARACTERIZADA. - A incidência da penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 somente se justifica quando o resultado da pesquisa eleitoral - não-registrado ou fraudulento - é tornado público, seja pela sua divulgação nos meios de comunicação social, seja por panfletagem ou por forma similar que possibilite aos eleitores dele tomar conhecimento. (TRE-SC - RREP: 1846 SC, Relator: JOSE GASPAS RUBIK, Data de Julgamento: 18/11/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 24/11/2004, Página 234)

É preciso ser considerado que o interesse processual de acesso aos dados deve ser jurídico, pois não basta que o requerente tenha interesse de fato para ser deferido o pedido.

Assim, considerando que a legislação eleitoral sequer prevê qualquer penalidade em caso de não divulgação de pesquisa eleitoral, ainda que registrada, sequer se evidencia a existência de interesse processual no requerimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, considero presente o direito líquido e certo apto à concessão da liminar, mostrando-se necessário o deferimento da liminar e suspendo os efeitos da decisão atacada, inclusive no que se refere à pena de multa fixada.

Com efeito, a pesquisa de intenção de votos é um serviço de interesse exclusivamente privado, se os seus resultados não são divulgados ao público. A divulgação, considerando a repercussão que pode ter sobre o panorama eleitoral, abre uma nova perspectiva, lançando o interesse público sobre a regularidade da pesquisa eleitoral, o que justifica a garantia de acesso aos dados obtidos na sua realização.

Esse é o sentido evidente dos artigos 34 da Lei nº 9.504/97 e 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, os quais têm como objetivo permitir a sindicabilidade da forma de obtenção das informações trazidas ao público, que podem influenciar o resultado das eleições.

Destarte, não tendo havido divulgação, o que se insere na esfera de interesses do contratante do serviço, impõe-se a concessão da segurança para, confirmando a liminar, anular a ordem de acesso aos dados da pesquisa registrada junto à Justiça Eleitoral sob o nº RS-01407-2020, pleiteado nos autos de origem.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.